



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124388-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIELO S.A., é agravado RESTAURANTE E LANCHONETE COSTA E SANTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124388-67.2025.8.26.0000

Agravante: Cielo S.A.

Agravada: Restaurante e Lanchonete Costa e Santos Ltda.

Ação: Cobrança por enriquecimento ilícito

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fabio In Suk Chang

Voto nº 14.897

TUTELA DE URGÊNCIA .Alegação de que a agravante depositou valor superior ao devido na conta da agravada. Tentativa de solução administrativa, sem sucesso. Pleito para arresto cautelar e quebra do sigilo bancário. Subsidiariamente, pugna pela expedição de certidão premonitória. Impossibilidade. Não estão configuradas as hipóteses nos arts. 300 e 301, ambos do CPC. Verossimilhança das alegações não demonstrada. Matéria que exige instauração do contraditório. Inexistência da demonstração de plano do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quebra de sigilo. Descabimento. Medida que é relativizada apenas em casos excepcionais. Expedição de carta premonitória. Ação de conhecimento em fase inicial. Necessidade de instauração do contraditório. Ausência de elementos concretos que permitam concluir que a agravada esteja praticando atos dolosos de ocultação de bens ou de dilapidação de patrimônio. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 95 destes autos, que indeferiu arresto cautelar,

quebra de sigilo bancário do requerido e expedição da certidão premonitória prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) probabilidade do direito se encontra evidenciada diante da inconsistência sistêmica que acarretou o enriquecimento ilícito da agravada, que permanece inerte quanto à devolução do valor de R\$ 36.615,55, mesmo ciente de que os valores não correspondiam às transações realizadas, sendo muito superiores aos que de fato deveriam lhe ser repassados; b) perigo de dano evidenciado pois a requerida já esvaziou a quantia que não lhe pertence em evidente dilapidação do patrimônio e, agora, se furta do cumprimento quanto à devolução dos valores que sabe ser de propriedade da agravante; c) medida que não gera dano à agravada, vez que os valores são devidos e eventuais ativos localizados ficarão bloqueados até a conclusão da lide; d) quebra de sigilo bancário para verificar somente o rastreamento do valor e auxiliar a pretensão de constrição de bens; e) medida amparada na Lei Complementar nº 105, de 2001, cujo art. 1º, § 4º, inciso VIII; f) subsidiariamente, possível expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC; g) jurisprudência vem flexibilizando o entendimento para aceitar o deferimento da certidão premonitória em ações de conhecimento, regidas pelo chamado procedimento comum; h) intuito é fornecer publicidade do litígio existente, nítido que não causaprejuízo algum a agravada. Pugna pela antecipação da tutela recursal (fls. 01/20).

Tempestivo e preparado (fls. 98/99), fica dispensada manifestação da parte contrária eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que as partes possuem contrato para transações, via cartão de crédito e débito, cujos valores das transações efetivadas pela requerida são alvo de operação de antecipação de recebíveis pela requerente.

Narra autora que houve inconsistência no processamento dos arquivos de liquidação dos valores transacionados, acarretando pagamento equivocado à requerida pelo valor de R\$.44.846,67, quantia superior àquela que teria direito a receber.

Assevera que não obteve sucesso do estorno do valor junto ao Banco, o que a levou fazer contato telefônico com a demandada, para restituição dos valores, todavia, também sem êxito, apesar de ela admitir recebimento superior ao devido.

Por não obter resultado pelas vias administrativas, promoveu esta demanda, em que visa restituição da respectiva importância calculada em R\$. 36.615,55. Na mesma oportunidade requereu arresto cautelar e quebra de sigilo bancário da empresa ré ou, subsidiariamente, expedição de certidão premonitória prevista no artigo 828 do CPC.

O pedido foi indeferido ao seguinte fundamento, cujo excerto transcreve-se:

“(....) A antecipação, tal como formulada, representa verdadeiro pedido de início da fase executiva, na ausência de título judicial que o ampare, mostrando-se razoável a prévia oitiva da parte contrária e eventual produção de provas antes de se conceder a medida postulada.

Pela mesma razão, não se justifica a expedição da certidão premonitória (art. 828do CPC), à míngua de título executivo”.

Daí o inconformismo.

A decisão não comporta reforma.

Diz o art. 301 do CPC, que:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.” .

Nesse contexto, para que seja possível a antecipação dos efeitos desta espécie de tutela provisória, devem ser preenchidos os requisitos contidos no art. 300, *caput*, do mesmo *Codex*, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esta é a lição de Fredie Didier Jr (Curso de direito processual civil. Vol. 1. 18a ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582/583):

“A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (art. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: e’ provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não satisfativa; e e’ cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.”

Cumpre consignar que a finalidade das medidas cautelares abarcadas pelo art. 301, do CPC é assegurar o resultado útil e prático da demanda, garantindo-se sua efetividade.

In casu, conquanto os fatos alegados tenham evidente relevância, neste momento processual em que o contraditório ainda não foi estabelecido, bem como que não restou evidenciado, nesta análise de cognição sumária, que o valor realmente não era devido, a busca patrimonial *initio litis* não merece acolhida.

Sublinhe-se: os fatos foram alegados unilateralmente pela parte autora.

Ademais, na hipótese, não há elementos nos autos sobre eventual dilapidação do patrimônio ou outras manobras praticadas pela ré.

Força concluir que inexistente demonstração de plano do perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo de difícil ou impossível reparação para justificar a concessão da tutela de urgência na forma pretendida, ressaltando-se que: “(...) *o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente. (...)*” (STJ; AgInt no TP 1.477/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL TUTELA DE URGÊNCIA ARRESTO
CAUTELAR I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de
arresto cautelar de bens de titularidade da parte ora agravada
II- Anterior previsão do arresto contida nos arts. 813 e 814 do
CPC/1973, que não tem correspondência no NCPC Nova
disciplina legal prevista nos arts. 830 e 301 do NCPC, que
não contém requisitos específicos e objetivos como
anteriormente III - Hipótese em que, quando da interposição
do agravo, não houve nenhuma tentativa de citação da parte
ré, ora agravada **Imprescindível a instauração de prévio
contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido
processo legal - Reconhecida a prematuridade do pedido**

de arresto Ausência de indícios concretos de que a parte agravada esteja se ocultando à citação, ou que esteja dilapidando seu patrimônio Hipótese, ademais, em que o pleito é formulado em ação de conhecimento, o que exige maior cautela na apreciação dos requisitos para a concessão de eventual pedido cautelar - Inocorrência das hipóteses legais de arresto previstas nos arts. 830 e 301 do NCPC Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ Decisão mantida - Agravo improvido". (Agravo de Instrumento 2194228-04.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (g.n.).

Noutro giro o pedido de quebra do sigilo bancário da requerida não comporta acolhimento.

Vale lembrar que o direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto, visto que em hipóteses excepcionais é possível sua mitigação.

Sucedendo que não se identifica fundamento para a quebra do sigilo da requerida, pois não há efetiva comprovação da ocorrência de enriquecimento sem causa, cujo pedido está fundado apenas na narrativa unilateral dos fatos.

Assim, ausente a comprovação de efetiva prática ilícita pela agravada, não se justifica a aplicação de medida extrema que importaria em desnecessária violação ao sigilo bancário da ré.

Finalmente, quanto ao pedido subsidiário de expedição de carta premonitória, melhor sorte não socorre a agravante.

Dispõe o artigo 828 do CPC:

“O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Inferre-se do referido dispositivo legal que, tal providência, em regra, é aplicável somente às ações executivas, sendo que a presente ação se encontra ainda em fase de conhecimento, inexistindo título executivo formado em favor da agravante.

Contudo, sequer foi instaurado o o contraditório, assim, inexistem elementos concretos que permitam concluir que a agravada esteja praticando atos dolosos de ocultação de bens ou de dilapidação de patrimônio.

E mais, a mera conjectura acerca da vitória na ação não é suficiente para demonstrar urgência da medida, pelo que realmente não se vislumbra, na hipótese, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo é prematuro antecipar a tutela sem participação da ré, mostrando-se prudente aguardar sua integração à lide para melhor elucidação dos fatos.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Monitória Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que fosse expedida certidão premonitória na qual conste a existência da ação monitória em face dos requeridos nos moldes do artigo 828 do Código de Processo Civil Alegação da agravante que, com tal medida, garantir o recebimento do seu crédito e prevenir o esvaziamento patrimonial dos devedores Descabimento Inexistência de prova do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida Averbação premonitória que é uma medida de caráter acautelatório que visa prevenir responsabilidade e conservar direitos Ação monitória em fase inicial não se vislumbrando a necessidade dessa averbação, meramente comunicativa, até porque os requeridos nem foram citados, e ainda podem pagar o débito Ausência de indicativos de dilapidação patrimonial ou causas outras a ensejar risco de dano irreparável, o que não se pode inferir pelo mero inadimplemento do avençado. Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310084-50.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora